Processo n.º 2876/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio – Prefeito (CPF n.º 436.126.013-34), residente na Rua Urbano Santos, n.º 482, Centro, CEP 65900-410, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Darionildo da Silva Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 727/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 4935/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignada no Relatório de Instrução n.º 3235/2022, NUFIS3, de 22 de agosto de 2022, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo legal em despesas com pessoal, dos 54% previstos atingiu o percentual de 57,93% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 2, do Relatório de Instrução n.º 3235/2022);

1.2) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2017, o montante de R$ 1.117.233,70, que corresponde ao percentual de 7,01%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R$ 1.115.975,13, o percentual que excedeu, corresponde em valores monetários o montante de R$ 1.258,57 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 3235/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Senador La Rocque/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3346/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 26 de janeiro de 2024 às 12:28:19

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 29 de janeiro de 2024 às 07:54:49

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 07 de fevereiro de 2024 às 13:15:11